

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580/008.921/92-28

JMS

Sessão de : 22 de setembro de 1995

ACORDAO NR. 103-16.665

Recurso nr: 04.756 - EX-OFFICIO - IRPF - EXS: 1988 a 1992

Recorrente : DRF EM SALVADOR - BA

Interessada: WALDEMAR MARQUES DA SILVA

LANÇAMENTO DECORRENTE - IRPF - EXERCÍCIOS DE 1988 A 1992 - RECURSO EX-OFFICIO - É de se confirmar a decisão da autoridade monocrática que diminui o crédito tributário lançado para adequá-lo a certa situação de fato peculiar à declaração de pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALDEMAR MARQUES DA SILVA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso ex-officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1995


CANDIAO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: UBIRAJARA LEAO DA SILVA
SESSAO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Márcio Machado Caldeira, Maria Ilca Castro Lemos Diniz e Vilson Biadola. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto e Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO Nº 10580/008.921/92-28

Recurso n.4756

Acórdão nº 103-16.665

Recorrente:Waldemar Marques da Silva

RELATÓRIO

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde se apuraram certas diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. No âmbito da vertente questão a exigência se reporta ao IRPF dos exercícios de 1988 a 1992.

A decisão monocrática julgou procedente a acusação sob discussão.

E a parte recursante, no seu apelo, se reporta ao âmbito da matéria versada no lançamento maior.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 103-16.665

3.

PROCESSO Nº 10580/008.921/92-28

Relator: Victor Luis de Salles Freire

VOTO

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

No pano de fundo da discussão, entendo que a Autoridade recorrida que, ao afastar parcialmente o crédito tributário lançado originariamente, o fez com o devido fundamento legal e assim deve o ex-officio ser rejeitado.

Brasília (DF), em 22 de setembro de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR